

Despacho— NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS

Brasília, 25 de janeiro de 2024.

Ao Departamento de Compras (DECOMP/DA),

Assunto: averiguação de recurso apresentado

1. Referente ao Pregão Eletrônico nº 045/2023-DECOMP/DA cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Bloco Materno Infantil do Hospital Regional de Sobradinho, localizado na Q 12, Área Especial, Sobradinho/DF a empresa climática apresentou recurso questionando:
2. - Item 1.1 - Execução de Serviços Continuados em Sistema Central de Ar Condicionado: A Urso Branco apresentou o CAT 1 – SUFRAMA (CAT Nº 175/2014) que não atende o requisito de experiência em serviços com equipamentos do tipo especificado, ou seja, resfriador líquido tipo parafuso com capacidade mínima de 24TR.
3. R: Referente ao questionamento temos: na CAT supracitada o chiller 120tr Carrier modelo 30GEX1223865 atende ao especificado.
4. - Item 1.2 e 1.3 - Fornecimento, Instalação e Operação de Automação de Sistemas de Climatização e Ventilação Mecânica: Os atestados CAT 4 e CAT 6, ambos emitidos pela NOVACAP para o Hospital Regional de Planaltina, não comprovam a experiência necessária em sistemas de automação de climatização por expansão indireta com capacidade mínima de 934.600BTU/H, nem em sistemas de exaustão, climatização e ventilação mecânica com capacidade mínima de 13.072M³/H.
5. R: Referente ao questionamento temos: não foi encontrado nenhuma indicação de automação de sistemas de climatização e automação de sistemas de exaustão. Questionamento acatado e aceito
6. 2. Validade dos Atestados: - Os atestados fornecidos pela Urso Branco, ao não atenderem especificamente aos critérios estipulados no edital, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação de capacidade técnica. Além disso, a inclusão de atestados de outra empresa, a Poli Engenharia, para comprovação da habilitação dos responsáveis técnicos, não supre as exigências relacionadas à experiência da própria licitante.
7. R: Referente aos atestados da Poli Engenharia, os mesmos não foram aceitos.
8. Ainda referente a indicação de equipe residente, não foi encontrado nenhum documento que comprove a manutenção com equipe residente.
9. Com o exposto, solicitamos **que seja acatado** o recurso apresentado pela Climática.

Antonio Taumaturgo de Oliveira

Engº Carlos

Alberto Spies



Documento assinado eletronicamente por **ANTÔNIO TAUMATURGO DE OLIVEIRA - Matr.0074452-2, Técnico em Edificações**, em 25/01/2024, às 09:57, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO SPIES - Matr.0973612-3, Diretor(a) de Edificações da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 25/01/2024, às 10:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **132001381** código CRC= **F5AEEBDD**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Relatório Nº 18/2024- NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

Brasília, 30 de janeiro de 2024.

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo nº 131787269

Ref.: Pregão Eletrônico nº 045/2023 – DECOMP/DA.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Bloco Materno Infantil do Hospital Regional de Sobradinho

1. **DAS PRELIMINARES**

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA (131787269), contra a classificação e habilitação da recorrida.

Os autos foram remetidos à área demandante mediante Despacho nº 131787474 (NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC) para conhecimento e demais providências.

2. **DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

A declaração da empresa vencedora ocorreu no dia 12/01/2024, conforme histórico de licitação (131787446) e a empresa recorrente, protocolou o Recurso Administrativo em 17/01/2024.

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Contra o referido recurso não foi apresentada Contrarrazão.

3. **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente, em suas Razões de Recurso, alegou, em suma:

- 1) Inobservância das Exigências do Edital pela Urso Branco: **Item 1.1** - Execução de Serviços Continuados em Sistema Central de Ar Condicionado; **Item 1.2** e **1.3** - Fornecimento, Instalação e Operação de Automação de Sistemas de Climatização e Ventilação Mecânica;
- 2) Validade dos Atestados apresentados;
- 3) Desclassificação da Recorrida em outros certames por não atender a exigências similares ao do presente certame.

E ao final requereu a desclassificação da Empresa Urso Branco:

"Solicitamos a desclassificação da empresa Urso Branco Serviços de Instalação e Manutenções do Pregão PE045/2023. Esta solicitação baseia-se no não cumprimento dos requisitos de habilitação técnica estabelecidos no edital. Como evidenciado, a Urso Branco não apresentou a comprovação necessária de capacidade técnica conforme os itens 1.1, 1.2 e 1.3 do edital, utilizando atestados que não correspondem às especificações requeridas"

4. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

A Recorrida não apresentou Contrarrazão.

É o breve relatório.

5. DA ANÁLISE DO RECURSO

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos de análise da capacidade técnica da empresa recorrida, a área técnica foi instada a se manifestar, e respondeu a demanda através do Despacho nº 132001381, abaixo transcrito:

Assunto: averiguação de recurso apresentado

Referente ao Pregão Eletrônico nº 045/2023-DECOMP/DA cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Bloco Materno Infantil do Hospital Regional de Sobradinho, localizado na Q 12, Área Especial, Sobradinho/DF a empresa climática apresentou recurso questionando:

Item 1.1 - Execução de Serviços Continuados em Sistema Central de Ar Condicionado: A Urso Branco apresentou o CAT 1 – SUFRAMA (CAT Nº 175/2014) que não atende o requisito de experiência em serviços com equipamentos do tipo especificado, ou seja, resfriador líquido tipo parafuso com capacidade mínima de 24TR.

Resposta: Referente ao questionamento temos na CAT supracitada o chiller 120tr Carrier modelo 30GEX1223865 atende ao especificado.

Item 1.2 e 1.3 - Fornecimento, Instalação e Operação de Automação de Sistemas de Climatização e Ventilação Mecânica: Os atestados CAT 4 e CAT 6, ambos emitidos pela NOVACAP para o Hospital Regional de Planaltina, não comprovam a experiência necessária em sistemas de automação de

climatização por expansão indireta com capacidade mínima de 934.600BTU/H, nem em sistemas de exaustão, climatização e ventilação mecânica com capacidade mínima de 13.072M³/H.

Resposta: não foi encontrado nenhuma indicação de automação de sistemas de climatização e automação de sistemas de exaustão. Questionamento acatado e aceito.

Validade dos Atestados: Os atestados fornecidos pela Urso Branco, ao não atenderem especificamente aos critérios estipulados no edital, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação de capacidade técnica. Além disso, a inclusão de atestados de outra empresa, a Poli Engenharia, para comprovação da habilitação dos responsáveis técnicos, não supre as exigências relacionadas à experiência da própria licitante.

Resposta: Referente aos atestados da Poli Engenharia, os mesmos não foram aceitos. Ainda referente a indicação de equipe residente, não foi encontrado nenhum documento que comprove a manutenção com equipe residente.

Com o exposto, solicitamos **que seja acatado** o recurso apresentado pela CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA.

Segundo a área técnica demandante, em reanálise, ante a interposição do presente recurso, a empresa recorrida não atende ao Edital, no quesito capacidade técnica, pelas razões elencadas acima.

Por se tratar de aspectos eminentemente técnicos, este Departamento se alinha ao entendimento da área técnica, para ao final DAR PROVIMENTO ao presente recurso, inabilitando a recorrida.

6. CONCLUSÃO

Respalhando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA (131787269), e, no mérito, sugerimos **DAR PROVIMENTO** para desclassificar / inabilitar a Recorrida, tendo em vista o não atendimento ao Item **7.2.1**, subitem XVII.a Capacidade Técnica da empresa: (item 1.2 - Fornecimento, instalação e operação de automação de sistemas de climatização por expansão indireta e 1.3 - Fornecimento, instalação e operação de automação de sistemas de exaustão, climatização e ventilação mecânica) do edital, nos termos do Despacho nº 132001381 (NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS).

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizada da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao Art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

Roosevelth Alves da Silva

- Pregoeiro-





setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **132356005** código CRC= **1BD364CC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00004161/2022-56

Doc. SEI/GDF 132356005

Parecer SEI-GDF n.º 63/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Processo nº 00112-00004161/2022-56

Interessado: Presidência/ Departamento de Compras/ Divisão de Licitações e Contratos

Assunto: Recurso Administrativo – Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2023.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICO-FORMAL DO RECURSO APRESENTADO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE LICITANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023, PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, PREDITIVA, EVENTUAL E ASSISTÊNCIA TÉCNICA, COMPREENDENDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, DE TODOS OS MATERIAIS DE CONSUMO E INSUMOS, DE TODO O FERRAMENTAL E EQUIPAMENTOS, BEM COMO QUAISQUER OUTROS NECESSÁRIOS À PERFEITA OPERAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES MECÂNICAS DOS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO E VENTILAÇÃO MECÂNICA DO BLOCO MATERNO INFANTIL DO HOSPITAL REGIONAL DE SOBRADINHO, LOCALIZADO NA Q 12, ÁREA ESPECIAL, SOBRADINHO, BRASÍLIA - DF.

Senhor Chefe do Departamento Jurídico Consultivo da Diretoria Jurídica,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se o presente processo do Edital de Pregão Eletrônico Nº 045/2023 (127252939), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Bloco Materno Infantil do Hospital Regional de Sobradinho, localizado na Q 12, Área Especial, Sobradinho, Brasília/DF.

2. A Presidência da NOVACAP por meio do Despacho NOVACAP/PRES (132463062), encaminhou os autos a esta Diretoria Jurídica solicitando o que segue:

Trata o presente do Pregão Eletrônico nº 045/2023-DECOMP/DA, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Bloco Materno Infantil do Hospital Regional de Sobradinho, localizado na Q 12, Área Especial, Sobradinho, Brasília/DF.

O Pregoeiro, por meio do Relatório Nº 18/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (132356005), decidiu pelo recebimento do recurso da empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA (131787269), e, no mérito, sugeriu por DAR PROVIMENTO para desclassificar/inabilitar a Recorrida.

Por seu turno, a empresa URSO BRANCO SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA. não apresentou contrarrazões ao recurso.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (132453124), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Desta forma, visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, encaminhamos os autos para análise, no que couber, e parecer acerca do Relatório citado e do recurso interposto pela empresa referenciada.

3. É o relatório.

II - ANÁLISE

3. Cumpre destacar que esta análise é meramente formal, limitando-se aos aspectos jurídicos da matéria proposta e de regularidade processual, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Companhia.

4. Ressalte-se que esta análise é opinativa, não vinculante para o gestor público, o qual poderá de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da aqui apresentada, e se restringe exclusivamente aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

4. Registre-se que esta análise se incumbe às disposições da Lei nº 13.303, de 2016, que é o novo marco legal obrigatório a todas as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas

subsidiárias, e cuja aplicação afasta as normas e disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que somente poderá ser adotada nas raríssimas exceções previstas na citada Lei que instituiu o novo estatuto jurídico de licitações e contratos administrativos.

5. De se observar também, o Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP que é o instrumento jurídico que esta Administração deverá observar nos seus procedimentos de licitações e contratos, regido pela Lei nº 13.303, de 2016, pela Lei nº 10.520, de 2002, pela Lei Distrital nº 4.770, de 2002, e pelos Decretos nºs 23.460/2002, 32.566/2010, 39.103/2018, 38.365/17, e demais normas aplicáveis.

6. Prosseguindo na análise, destaca-se que na sistemática instituída pela Lei 13.303/2016, o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da autoridade que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade.

7. Acerca da competência para julgamento do recurso, destaca-se o posicionamento dos autores Jessé Torres Pereira Júnior, Juliano Heinen, Marinês Restelatto e Rafael Maffini¹:

“Caberá ao regulamento interno da empresa estatal indicar a autoridade competente para o julgamento do recurso administrativo, o modo e a forma como deve ser encaminhado a essa autoridade, o prazo para interposição de recurso conforme estabelecido no art. 59 da Lei nº 13.303/16, o termo inicial desse prazo e as consequências da não interposição.”

7. O Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP institui, nos moldes do art. 123, que a autoridade que praticou o ato recorrido poderá reconsiderar sua decisão objeto do recurso, ou decidindo manter a decisão, encaminhará o processo à autoridade superior, acompanhada de relatório circunstanciado sobre as razões do recurso, contrarrazões, descrição dos atos praticados e os argumentos técnicos ou jurídicos que desconstituem os argumentos lançados, apresentado, também, proposta de decisão.

9. A doutrina administrativista conceitua licitação como um procedimento administrativo, de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Pública, em que, observada a igualdade entre os participantes, seleciona a proposta mais vantajosa ao poder público, uma vez preenchidos os requisitos mínimos necessários ao bom cumprimento das obrigações elencadas no instrumento convocatório e em seu respectivo contrato administrativo.

10. As normas do edital ditam as regras do certame e a sua inobservância fere o princípio da vinculação do instrumento, corolário do princípio da legalidade. Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração Pública a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica.

11. Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, convém mencionar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

12. Do mesmo modo, eis a lição de José dos Santos Carvalho Filho³:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

13. A interposição de recurso administrativo é cabível contra atos decisórios da Licitante nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, indeferimento do pedido de inscrição em registro-cadastral, sua alteração ou cancelamento.

14. No caso, a empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA. (131787269) interpôs recurso da decisão que classificou e habilitou a empresa URSO BRANCO SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÕES LTDA, em razão do não atendimento da habilitação técnica exigida no Edital. Em impugnação ao recurso

apresentado, a empresa recorrida apresentou contrarrazões (132531331).

15. De se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

16. De outro norte, as contrarrazões geram a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

17. Pelo Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (132532717), o Departamento de Compras/DA informa o seguinte:

À Diretoria Jurídica/DJ/PRES,

Assunto: Contrarrazão ao Recurso Administrativo.

Referência: Pregão Eletrônico nº 045/2023-DECOMP/DA

Objeto: Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Bloco Materno Infantil do Hospital Regional de Sobradinho, localizado na Q 12, Área Especial, Sobradinho, Brasília/DF, devidamente especificado no Edital e seus anexos.

Recorrente:

CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA - (Doc. SEI/GDF nº 131787269).

Recorrida:

URSO BRANCO SERVIÇOS, CONTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA - (Doc. SEI/GDF nº 129354597 e 129354748).

Em consequência do Recurso Administrativo interposto pela empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA - (Doc. SEI/GDF nº 131787269), a recorrida URSO BRANCO SERVIÇOS, CONTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA, apresentou contrarrazões por E-mail (Sei 132453081) e anexou no portal do Banco do Brasil S/A (www.licitacoes-e.com.br) - (Sei 132531331).

A recorrida apresentou as contrarrazões no dia 31.01.2024, quando o prazo de 03 (três) dias úteis, venceu em 22.01.2024, estando, portanto, intempestivo.

Na forma do Relatório Nº 18/2024— NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (Sei 132356005), encaminhamos a matéria para conhecimento e providências cabíveis.

18. Evidencia-se, portanto, que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela administração, desde que não sejam intempestivos ou protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se pilar da defesa do interesse público.

19. Nesse contexto, sob o aspecto formal, verifica-se a regularidade e tempestividade do recurso, preenchendo as condições de admissibilidade, apto a ser analisado e julgado pela autoridade competente, quanto as contrarrazões apresentadas é de não serem conhecidas por intempestivas.

10. Pois bem. No que tange ao mérito do recurso, extrai-se das razões apresentadas pela empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA, que a irrisignação deu-se pelo seguintes argumentos:

(...)

A Urso Branco apresentou o CAT 1 – SUFRAMA (CAT N° 175/2014) que não atende o requisito de experiência em serviços com equipamentos do tipo especificado, ou seja, resfriador líquido tipo parafuso com capacidade mínima de 24TR;

- Item 1.2 e 1.3 - Fornecimento, Instalação e Operação de Automação de Sistemas de Climatização e Ventilação Mecânica:

Os atestados CAT 4 e CAT 6, ambos emitidos pela NOVACAP para o Hospital Regional de Planaltina, não comprovam a experiência necessária em sistemas de automação de climatização por expansão indireta com capacidade mínima de 934.600BTU/H, nem em sistemas de exaustão, climatização e ventilação mecânica com capacidade mínima de 13.072M³/H. Além disso, os Chillers mencionados são do tipo Scroll, distintos do modelo exigido, e não há evidências de fornecimento de sistema de automação por parte da Urso Branco, conforme requerido pelos itens 1.2 e 1.3.

2. Validade dos Atestados:

- Os atestados fornecidos pela Urso Branco, ao não atenderem especificamente aos critérios estipulados no edital, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação de capacidade técnica. Além disso, a inclusão de atestados de outra empresa, a Poli Engenharia, para comprovação da habilitação dos responsáveis técnicos, não supre as exigências relacionadas à experiência da própria licitante.

3. Precedentes Relevantes:

- É imperativo considerar o histórico da Urso Branco em situações análogas, como evidenciado no pregão nº 37/2022. Nesse certame, a empresa foi desclassificada por não atender a exigências técnicas similares às presentes neste edital. Este precedente reforça a preocupação quanto à capacidade técnica da Urso Branco em cumprir com os requisitos especificados para o Pregão PE045/2023.

(...)

21. A área técnica, instada a se manifestar sobre o recurso, assim concluiu no Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS (132001381), o seguinte:

Referente ao Pregão Eletrônico nº 045/2023-DECOMP/DA cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer

outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Bloco Materno Infantil do Hospital Regional de Sobradinho, localizado na Q 12, Área Especial, Sobradinho/DF a empresa climática apresentou recurso questionando:

- Item 1.1 - Execução de Serviços Continuados em Sistema Central de Ar Condicionado: A Urso Branco apresentou o CAT 1 – SUFRAMA (CAT N° 175/2014) que não atende o requisito de experiência em serviços com equipamentos do tipo especificado, ou seja, resfriador líquido tipo parafuso com capacidade mínima de 24TR.

R: Referente ao questionamento temos: na CAT supracitada o chiller 120tr Carrier modelo 30GEX1223865 atende ao especificado.

- Item 1.2 e 1.3 - Fornecimento, Instalação e Operação de Automação de Sistemas de Climatização e Ventilação Mecânica: Os atestados CAT 4 e CAT 6, ambos emitidos pela NOVACAP para o Hospital Regional de Planaltina, não comprovam a experiência necessária em sistemas de automação de climatização por expansão indireta com capacidade mínima de 934.600BTU/H, nem em sistemas de exaustão, climatização e ventilação mecânica com capacidade mínima de 13.072M³/H.

R: Referente ao questionamento temos: não foi encontrado nenhuma indicação de automação de sistemas de climatização e automação de sistemas de exaustão. Questionamento acatado e aceito

2. Validade dos Atestados: - Os atestados fornecidos pela Urso Branco, ao não atenderem especificamente aos critérios estipulados no edital, não podem ser considerados válidos para fins de comprovação de capacidade técnica. Além disso, a inclusão de atestados de outra empresa, a Poli Engenharia, para comprovação da habilitação dos responsáveis técnicos, não supre as exigências relacionadas à experiência da própria licitante.

R: Referente aos atestados da Poli Engenharia, os mesmos não foram aceitos.

Ainda referente a indicação de equipe residente, não foi encontrado nenhum documento que comprove a manutenção com equipe residente.

Com o exposto, solicitamos **que seja acatado** o recurso apresentado pela Climática.

22. O Sr. Pregoeiro, após as devidas análises, assim decidiu (132356005):

"...**DAR PROVIMENTO** para desclassificar / inabilitar a Recorrida, tendo em vista o não atendimento ao Item 7.2.1, subitem XVII.a Capacidade Técnica da empresa: (item 1.2 - Fornecimento, instalação e operação de automação de sistemas de climatização por expansão indireta e 1.3 - Fornecimento, instalação e operação de automação de sistemas de exaustão, climatização e ventilação mecânica) do edital, nos termos do Despacho nº 132001381 (NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS)."

23. No caso em comento, verifica-se no Edital, que a empresa tinha a responsabilidade de comprovar a capacidade técnica:

XVII. CAPACIDADE TÉCNICA:

XVII.a) da empresa

A PROPONENTE deverá comprovar a Capacidade Técnico-operacional (da empresa), por meio da apresentação de um ou mais Atestados, em nome da EMPRESA PROPONENTE, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante executou serviços com características pertinentes e semelhantes ao objeto licitado, de acordo as características do objeto e referentes a:

Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão vir acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Operacional - CAO, nos termos da resolução 1.137/2023 - CONFEA, ou das Certidões de Acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelos conselhos de fiscalização profissionais competentes, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão 3298/2022 - 2ª Câmara).

A capacidade técnico-operacional exigida acima reflete as necessidades operacionais mínimas a serem demonstradas pelas licitantes.

Os quantitativos exigidos para comprovação de capacidade técnico-operacional representam no máximo 50% (cinquenta por cento) de toda a área do objeto ou do total orçado para o objeto em questão, conforme determina a Decisão Normativa nº 002/2003, expedida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e demais precedentes daquela Corte de Contas, tais como, as Decisões Ordinárias nº 3394/2014, 4211/2013, 781/2011 e Decisão Extraordinária nº 6610/2010.

Nos atestados de serviços executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos, os serviços executados que estejam discriminados separadamente no(s) atestado(s) técnico(s), para cada empresa participante do consórcio.

Se as quantidades de serviços não estiverem discriminadas no corpo do(s) atestado(s), serão contabilizados os quantitativos comprovados por cada empresa na mesma proporção de sua participação na composição do consórcio.

Para fins de comprovação do percentual de participação da empresa consorciada, deverá ser juntado ao atestado, cópia do instrumento de constituição do consórcio.

Será admitido o somatório dos atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos da PROPONENTE e relativos à sua capacidade técnico-operacional, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante, por um período mínimo de 01 (um) ano ininterrupto.

24. Sobre o vício na habilitação da empresa URSO BRANCO SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÕES LTDA, verifica-se que a Lei nº 13.303/16, assim determina:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros: (Vide Lei nº 14.002, de 2020)

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado.

25. Com efeito, ao se exigir o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, pretende-se que o interessado comprove ter experiência em atividade que permita a inferência de que ele tem condições de executar satisfatoriamente o serviço contratado, ainda que a atividade por ele previamente desempenhada não seja idêntica ao objeto da licitação.

26. A área técnica, com expertise no âmbito de execução do serviço licitado, em revisão de seus atos, entendeu que o atestado apresentado pela recorrente não atende a atividade exigida no subitem XVII.a do edital.

27. Assim, de se notar que a matéria é de caráter eminentemente técnico, o que foge a competência deste Departamento Jurídico Consultivo/DJ.

28. Sob o aspecto jurídico do procedimento, considerando as regras estabelecidas no Edital, as normas que regem o certame e as razões apresentadas no recurso, amparando-se no posicionado firmado pela área técnica no Despacho - NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS (132001381), em relação a capacidade técnica operacional da licitante para desempenhar a execução dos serviços licitados, a decisão exarada pelo pregoeiro no Relatório 18 (132356005), que deu provimento ao recurso para desclassificar/inabilitar a Recorrida, não merece ser reformada.

III - CONCLUSÃO

29. Ante ao exposto, com base nos princípios que regem o procedimento licitatório, em análise quanto aos aspectos jurídicos, conclui-se que a decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro no Relatório 18 (132356005), que deu provimento ao recurso para desclassificar/inabilitar a Recorrida, não merece reforma, conforme razões acima expostas.

É o parecer.

À consideração superior.

DIONÍSIO RUBEN DE MACEDO

Advogado – DECONS/DJ/NOVACAP

OAB-DF nº 2.235

Senhor Diretor Jurídico,

1. Acolho os termos do presente Parecer Nº 63/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS, pelos seus próprios fundamentos.

2. Após a manifestação de Vossa Senhoria, sugiro que sejam os autos encaminhados a Presidência para conhecimento.

ANTÔNIO MARQUES DOS REIS FILHO

Chefe do Departamento Jurídico Consultivo/DJ/NOVACAP

OAB/DF nº 35.184



Documento assinado eletronicamente por **DIONÍSIO RUBEN DE MACEDO - Matr.0050581-1, Advogado(a)**, em 05/02/2024, às 16:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Matr.0973336-1, Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 05/02/2024, às 16:12, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **132607424** código CRC= **5154EFA7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF

À Diretoria Administrativa;
Com vistas ao Departamento de Compras - DECOMP.

Assunto: Recurso Administrativo – Edital de Pregão Eletrônico nº 045/2023.

Trata-se o presente processo do **Edital de Pregão Eletrônico Nº 045/2023 (127252939)**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Bloco Materno Infantil do Hospital Regional de Sobradinho, localizado na Q 12, Área Especial, Sobradinho, Brasília/DF.

O Pregoeiro, por meio do do (132356005), decidiu **DAR PROVIMENTO** ao Recurso administrativo da empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA (131787269), mantendo desclassificada a recorrente.

Por seu turno, a empresa URSO BRANCO SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA, não apresentou contrarrazões ao recurso.

Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o Despacho - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (132453124), para decisão acerca do recurso interposto pela licitante, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (132463062), a qual, mediante o **Parecer SEI-GDF nº 63/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (132607424)**, aprovado pelo Diretor Jurídico, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES/DJ (132832563), concluiu que: "o *decisão exarada pelo Senhor Pregoeiro no Relatório 18 (132356005), que deu provimento ao recurso para desclassificar/inabilitar a Recorrida, não merece reforma, conforme razões acima expostas.*"

Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (132832563), e **DECIDO DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela **Empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA (131787269)**, para desclassificar / inabilitar a Recorrida, tendo em vista o não atendimento ao Item 7.2.1, subitem XVII a Capacidade Técnica da empresa: (Item 1.2 - Fornecedor, instalação e operação de automação de sistemas de climatização por expansão indireta e 1.3 - Fornecedor, instalação e operação de automação de sistemas de exaustão, climatização e ventilação mecânica) do edital, nos termos do Despacho nº 132001381 (NOVACAP/PRES/DE/DIEDIF/DIFIS).

Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0, Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 06/02/2024, às 17:53, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= 132901138 código CRC= 4DD69C64.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3403-2310
Site - www.novacap.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Comunicado - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC

À

CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA.

E-mail: climatica.eng@gmail.com

URSO BRANCO SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA.

E-mail: ursobranco.eng@gmail.com

Ref.: Pregão Eletrônico nº 045/2023 – DECOMP/DA.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia de natureza continuada, relativos à manutenção preventiva, corretiva, preditiva, eventual e assistência técnica, compreendendo o fornecimento de mão de obra, de todos os materiais de consumo e insumos, de todo o ferramental e equipamentos, bem como quaisquer outros necessários à perfeita operação dos equipamentos e instalações mecânicas dos sistemas de climatização e ventilação mecânica do Bloco Materno Infantil do Hospital Regional de Sobradinho, localizado na Q 12, Área Especial, Sobradinho, Brasília/DF, devidamente especificado no Edital e seus anexos.

Processo nº 00112-00004161/2022-56.

Prezados(as) Senhores(as)

Em atenção ao Recurso Administrativo interposto pela empresa CLIMÁTICA ENGENHARIA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, encaminhamos para conhecimento as documentações abaixo relacionadas, oficiando a decisão pelo **PROVIMENTO** ao referido recurso, para desclassificar/inabilitar a recorrida URSO BRANCO SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA, tendo em vista o não atendimento ao Item 7.2.1, XVII, "a" do edital do Pregão Eletrônico nº 045/2023 - DECOMP/DA.

- a) Despacho— NOVACAP/PRES/DE/DEDIF/DIFIS - (Doc. SEI/GDF Nº 132001381);
- b) Relatório SEI-GDF n.º 18/2024 - NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC - (Doc. SEI/GDF nº 132356005);
- c) Parecer SEI-GDF n.º 63/2024 - NOVACAP/PRES/DJ/DECONS - (Doc. SEI/GDF nº 132607424) e
- d) Despacho do Senhor Diretor Presidente da Companhia - (Doc. SEI/GDF nº 132901138), acolhendo o Relatório do Pregoeiro e o Parecer da Diretoria Jurídica.

As documentações que fundamentaram a tomada de decisão encontram-se à disposição de todos os interessados nos endereços eletrônicos www.novacap.df.gov.br – link: licitações e no www.licitacoes-e.com.br.

Colocamo-nos à disposição para outros esclarecimentos.

Atenciosamente,
Ladércio Brito Santos Filho
Chefe do DECOMP/DA
NOVACAP



Documento assinado eletronicamente por **LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO - Matr.0973557-7, Chefe do Departamento de Compras**, em 07/02/2024, às 14:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **132988614** código CRC= **FD70D8A8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br